



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: 2ª Coordenadoria Regional de Desenvolvimento da Educação - Itapipoca		
EMENTA: Responde à 2ª Coordenadoria Regional de Desenvolvimento da Educação, de Itapipoca, em questionamento sobre o processo de concessão de autorização temporária		
RELATORA: Marta Cordeiro Fernandes Vieira		
SPU Nº 07318501-9	PARECER Nº 0322/2008	APROVADO EM: 01.07.2008

I – RELATÓRIO

Bastante aclamada por suas nuances de flexibilidade, determinação e acenos, a LDB/1996 trouxe a esperança de que, assim como os demais, o seu Título VI abarcando o referente aos profissionais da Educação e considerando um dos mais progressistas, colocaria em novo patamar de qualificação docente a formação mínima exigida para o ato letivo do magistério na educação básica.

Contudo, doze anos após a sua promulgação e, mesmo com a proliferação de cursos ofertados dentro e fora das sedes das universidades, o quadro de profissionais atuando, seja pela via de concurso ou de contratos está longe de ser o adequado e o necessário, é, apenas, o disponível.

Pelos processos que passam neste Conselho, para análise e parecer, a situação educacional cearense carece de profissionais competentemente titulados e abriga profissionais de outras esferas de formação que, embora competentes no conhecimento, não o são e nem poderiam ser, na importantíssima dimensão pedagógica que é tão importante para um ensino bem qualificado.

Eis que chega à Câmara da Educação Básica/CEE mais uma consulta que retrata realisticamente o que acabamos de proclamar nas linhas anteriores deste relatório.

Desta feita, a 2ª Coordenadoria Regional de Desenvolvimento da Educação-CREDE, de Itapipoca lista sete situações para as quais solicita orientação:

- Professor com curso pedagógico (normal) lotado nas séries terminais do fundamental, ainda adotando as Organizações I e II do telensino na zona rural, quando este Programa já foi extinto há alguns anos.
- Professor que concluiu o ensino médio sem habilitação (propedêutico), lecionando Educação Física do 6º ao 9º, comprovando participação em Cursos de Educação Continuada de 120 horas aula e professor lotado do 6º ao 9º em Relações Humanas e Ensino Religioso.
- Professores lotados em duas e/ou três áreas.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par. nº 0322/2008

- Professor lotado em Inglês no ensino médio, participando de cursos de formação para adultos em Língua Inglesa.
- Graduados em Enfermagem, lotados em Cursos Técnicos de Enfermagem, em quatro disciplinas.
- Professor com título de Licenciatura para o Magistério do Ensino Fundamental de 1º ao 8º ano nas Áreas Específicas lotados em quatro disciplinas do 1º ao 9º ano nas zonas urbanas e rurais.
- Concludente do ensino médio propedêutico, lotado na disciplina Introdução à Informática do 4º ao 9º ano.

A correspondência é assinada pelo Coordenador Pedro Henrique Sampaio Silveira.

Em e por princípio, é necessário lembrar que bacharéis e concludentes de ensino médio sem habilitação (propedêutico) não podem ser mencionados com o título de professor, pois não se formaram para o magistério.

Passando às perguntas, na seqüência, as respostas são as que se seguem:

1. Professor normalista não tem formação suficiente para lecionar em séries terminais, mesmo que na zona rural. É claro, evidente e indiscutível a inadequação do quadro. Não mais pode ser emitida a autorização em pleno ano 2008, sem os recursos do telensino.
2. Novamente, é usado o título de professor para o concludente do ensino médio sem habilitação.

Em casos como este, se for comprovada a carência real, e o pleiteante houver concluído curso de 120 horas na disciplina, a autorização poderá ser concedida, porém, com um prazo determinado. A temporalidade do documento deverá estar de acordo com um plano de superação da carência, pela entidade mantenedora da escola.

3. A lei é uma só para a rede pública e para a privada; não há distinção.
4. Esta resposta é a mesma do item 2.
5. Novamente o título de professor é utilizado indevidamente; Bacharel não é professor.

Neste caso, o Bacharel de Enfermagem poderá lecionar em quatro disciplinas, se estas forem específicas da formação de técnicos de enfermagem. Caso contrário, a autorização não deverá ser concedida só para um profissional.

6. Quatro disciplinas é demais para qualquer profissional que persiga a qualificação e a eficácia do que faz, mormente no ensino fundamental e na zona urbana.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par. nº 0322/2008

Contudo, na zona rural e, como diz o Coordenador da CREDE, de difícil acesso, comprovada a impossibilidade de aumentar o quadro (mesmo dobrando a carga horária de outro professor), é imprescindível que a concessão seja feita dentro de uma dimensão de carência. Que as disciplinas guardem afinidades, dentro de uma mesma área e que sejam do domínio do professor.

É bom lembrar que os cursos que formavam professores de 1º ao 9º ano foram idealizados com vistas a qualificar os orientadores de aprendizagem que atuavam no telensino, dispoendo de um aparelho de TV, um vídeo, as fitas, o caderno de atividades, os manuais de apoio e um serviço de supervisão especializado para acompanhamento e assessoramento didático ao orientador.

Extinto o telensino, os portadores dos diplomas daqueles cursos ficaram expostos ao vexame de assumir especificidades que não alcançam com profundidade.

Urge que a CREDE entreviste o candidato verificando a sua inclinação e proficiência nesta ou naquela disciplina e analise todas as possibilidades de superação. Em muitos casos, após uma averiguação local, percebe-se que não há carência, sendo a causa tendências protecionistas.

7. Como não existe Licenciatura para formar professor de Informática, a autorização temporária poderá ser concedida para pessoas portadoras de certificados e de prática qualificada nessa área.

É importante, porém, que se verifique se não há professores com esta habilidade, pois a didática é competência buscada, apenas, nas licenciaturas.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

As respostas que deverão ser encaminhadas ao Coordenador da 2ª CREDE são encontradas, também, nos Pareceres nºs 658/2003, 608/2007 e 528/2007, deste Colegiado.

Nestes termos, responde-se ao consulente.

É o parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont.do Par. nº 0322/2008

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, 01 de julho de 2008.

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA
Relatora e Presidente da Câmara

EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE